



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 12.145/18

Administração Indireta Estadual. PBPREV. Análise do Ato de Concessão de aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais. Conceder registro.

ACÓRDÃO AC2-TC 01569/19

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise do **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais** da **Senhora MARIA DA PAZ DORICO**, ex ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇO, lotada na Secretaria de Estado da Administração, matrícula nº 13445-28.

A **Auditoria**, no relatório inicial de fls. 53/58, sugeriu a **citação** da autoridade competente para adoção das providências cabíveis no sentido de retificar os cálculos proventuais, de acordo com o sugerido pela Auditoria.

O Senhor Yuri Simpson Lobado, Presidente da PBPREV, foi regularmente **citado**, onde apresentou **defesa**, formalizada no **Documento TC Nº 06130/19**, anexado aos autos, onde juntou documento, cópia de parecer jurídico com os valores que se incorporarão aos proventos, no qual alega que a própria beneficiária, optou em se aposentar pela regra de sua aposentadoria do art.40, §1º, inciso III, alínea "a", da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c o art.1º da Lei 10.887/04.

À vista de todo o exposto, a **Auditoria** concluiu ser necessária a **notificação** da autoridade competente da PBPREV, para que retificasse o ato passando a aplicar a regra mais benéfica, ou seja, a regra do art. 3, inciso I, II e III da EC nº 47/05 tendo em vista que garante direito a paridade e integralidade dos proventos e sua não aplicação causa prejuízos financeiros presentes e futuros ao beneficiário. Ademais, que seja retificado o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida e enviado o comprovante de implementação dos proventos.

Devidamente **notificada** a autoridade previdenciária anexou aos autos, **defesa** através do **documento nº 22552/19**.

Ao analisar a documentação enviada a **Auditoria** manteve o entendimento dos relatórios anteriores.

Assim, em razão do exposto, e tendo em vista que a PBPREV não adotou a sugestão contida nos relatórios de fls. 53/58 e 151/155, a **Auditoria** entendeu que a presente aposentadoria não se reveste de legalidade, razão pela qual opina pela não concessão do registro.

Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, da lavra da Procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, por meio do **Parecer nº 00795/19**, alvitrou pela a concessão de prazo ao gestor da PBPREV, ou quem suas vezes fizer, para os ajustes necessários no item relativo ao valor da última remuneração NO CARGO, a ficar livre de quaisquer extras e, atendida a medida, desde agora se pede pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro ao ato aposentatório da Sr.^a Maria da Paz do Rico, consubstanciado na Portaria – A – Nº. 956 PBPREV.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, procurador BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO, pugnou pela legalidade e concessão do registro da Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora MARIA DA PAZ DORICO.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora MARIA DA PAZ DORICO, formalizado pela Portaria nº 956 - fls. 44, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 21/06/2018), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-12.145/18, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora MARIA DA PAZ DORICO, formalizado pela Portaria nº 956 - fls. 44, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 09 de julho de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 11 de Julho de 2019 às 08:38



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 10 de Julho de 2019 às 14:14



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2019 às 16:35



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO